



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.294, DE 2000

(Do Sr. De Velasco)

Determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os distribuidores de programas e filmes de caráter documental, cultural ou religioso, gravados em fita magnética ou veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, obrigados a incluir quando das narrações e dos diálogos, legenda oculta ou aberta, em língua portuguesa, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão transmitir, em seus programas noticiosos, culturais ou religiosos, legenda oculta televisiva contendo o texto integral ou o sumário das notícias, informações ou conceitos veiculados.

§ 1º No prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão prover legenda oculta ou aberta para um mínimo de vinte por cento dos programas de que trata este artigo.

§ 2º A percentagem especificada no inciso anterior será elevada em dez por cento a cada ano subsequente, até ser alcançada uma proporção mínima obrigatória de oitenta por cento.

Art. 3º Constituem infrações a esta Lei:

I - comercializar ou, de qualquer forma, distribuir fita magnética de vídeo que contenha programa ou filme de caráter documental, cultural ou religioso sem legenda oculta ou aberta.

Pena - multa de cinquenta reais por cópia comercializada ou distribuída.

II - veicular programa noticioso, cultural ou religioso sem legenda oculta televisiva em desacordo com o percentual especificado no Art. 2º desta lei.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiências são prejudicados, em nosso País, pelo descaso da sociedade diante de suas necessidades específicas. As edificações, as vias públicas, os meios de transporte e a sinalização pública não são projetados para uso de pessoas portadoras de limitações. Estes são exemplos claros, do nosso dia-a-dia, que revelam a indiferença do cidadão médio e do gestor público em relação às necessidades do portador de deficiência.

Nos meios de comunicação social reproduz-se o mesmo padrão. As emissoras de televisão, em especial, não se preocupam em atender ao pequeno, mas significativo, contingente de quase quatro milhões de espectadores que são portadores de deficiência auditiva em nosso País. Segundo os exibidores, a inserção de legenda ou de quadro com tradução do texto para a linguagem de sinais diminui o espaço disponível na tela e incomoda o espectador que não sofre limitações.

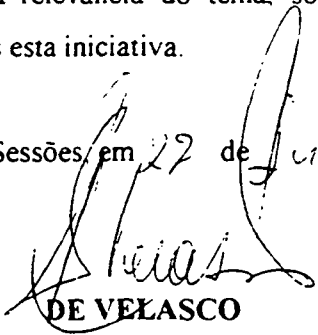
Existe, no entanto, tecnologia capaz de atender aos interesses das emissoras e às necessidades dos portadores de deficiência auditiva. Trata-se da legenda oculta televisiva, que é transmitida junto com o programa e ativada pelo espectador, se assim o desejar, através uma tecla específica no televisor. Os filmes gravados em fita magnética (videoteipe) podem ser, igualmente, legendados dessa forma.

A proposição que ora apresentamos obriga as emissoras e os distribuidores de programas e filmes a legendá-los e sugere a tecnologia da legenda oculta como alternativa mais adequada, embora não excluindo a alternativa da legenda aberta. Estabelece, também, cronograma para que seja elevado, anualmente, o percentual de programas legendados na radiodifusão televisiva.

Esperamos, desse modo, conceder ao portador de deficiência auditiva o direito de pleno acesso à televisão, hoje o meio de comunicação que atinge o maior número de brasileiros. Habilitando o portador de deficiência a informar-se, estaremos colaborando para a sua maior inserção na sociedade e para o pleno exercício de sua cidadania.

Certos da relevância do tema, solicitamos a nossos pares o apoio necessário para aprovarmos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2000.



DE VELASCO

Deputado Federal